

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI N.º 5.904, DE 2013

Altera a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale-transporte e dá outras providências, a fim de assegurar o benefício durante o período de afastamento decorrente de acidente do trabalho.

Autor: Deputado JOSE STÉDILE

Relator: Deputado JORGE CÔRTE REAL

I - RELATÓRIO

A proposição propõe acrescentar parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, para assegurar o fornecimento do vale-transporte durante o período de afastamento motivado por acidente ou doença ocupacional. O parágrafo tem a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. É assegurado o vale-transporte aos empregados afastados do serviço em razão de acidente de trabalho ou de doença ocupacional, durante o período de tratamento para recuperação ou readaptação profissional.”(NR)

O Dep. José Stédile justifica a proposta afirmando que o empregado afastado em virtude de acidente de trabalho ou doença ocupacional não recebe o vale-transporte em decorrência de uma interpretação restritiva do conceito de deslocamento no trajeto residência-trabalho e vice-versa.

Para o autor, independente do fato de o trabalhador não estar se deslocando para o trabalho ou residência, há necessidade de que outros deslocamentos sejam abrangidos pelo vale-transporte, em virtude do tratamento, consultas e eventuais perícias.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, sob o rito de tramitação ordinária.

O prazo para apresentação de emendas na Comissão expirou em vinte e um de agosto de dois mil e treze. Não foram apresentadas emendas.

Fomos designados para relatar a matéria no dia 9 de abril de 2014.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Há uma clara preocupação social no projeto que, contudo, do ponto de vista prático, enfrenta problemas no que tange a sua razoabilidade e custeio. Vejamos:

O art. 1º da Lei nº 7.418/85, que institui o vale-transporte dispõe:

Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. (Redação dada pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987)

O vale-transporte foi estruturado para que o empregador antecipe ao empregado os meios para o deslocamento residência-trabalho e

vice-versa. Assim, o vale-transporte não tem natureza salarial. Prova disso é que o trabalhador é chamado a arcar com até 6% (seis por cento) de seu salário para colaborar no custo de transporte.

O projeto de lei parte de pressuposto equivocado, pois entende que o pagamento do transporte para ida e retorno ao trabalho seja obrigação do empregador. Tanto não é obrigação do empregador que o trabalhador pode optar por receber ou não o vale transporte e, dependendo de sua remuneração, paga-o integralmente.

Além disso, importante frisar que o trabalhador, ao ser afastado por doença ocupacional ou acidente de trabalho por mais de quinze dias, deixa de receber salários, passando a receber auxílio-doença acidentário da Previdência Social. Haveria, então, uma incompatibilidade do recebimento do vale-transporte com o auxílio-doença, pois aquele é pago pelo próprio trabalhador (no todo ou em parte) por meio de desconto no salário, o que não é possível acontecer se o trabalhador estiver recebendo auxílio-doença.

Durante o período em que o empregado está afastado por doença ocupacional ou acidente do trabalho, seu contrato de trabalho fica suspenso. Isto é, de forma geral, as obrigações decorrentes do contrato deixam de ser exigíveis. Não é por menos que o salário do trabalhador deixa de ser pago, enquanto os haveres profissionais deixam de ser realizados. Outros direitos/deveres decorrentes do contrato são impactados da mesma forma. O mesmo se dá em relação ao vale-transporte.

Na hipótese do projeto, considerando que o trabalhador não esteja recebendo salários, uma vez que o acidente de trabalho ou doença ocupacional podem gerar a suspensão do contrato, quem deveria arcar com a totalidade do custo? Como seria feito o cálculo? Quais os deslocamentos abrangidos?

Há apenas duas possíveis soluções, ambas com graves impactos negativos. Ou o fornecimento oneraria as empresas ou criaria despesa extra para a Previdência. Se a responsabilidade fosse da empresa, o aumento do custo de produção seria calculado por uma estimativa de trabalhadores afastados e o custo do vale transporte pago exclusivamente pelo empregador. Por outro lado, se a obrigação fosse da Previdência, necessária seria prever dotações orçamentárias para suportar um novo benefício.

Oportuno lembrar que o ordenamento jurídico pátrio ampara e protege o empregado afastado do trabalho em razão de acidente de trabalho ou doença ocupacional. A Lei nº 8.213/91 (arts. 89 a 93) trata da habilitação e da reabilitação profissional. O art. 91 dispõe sobre o auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, tema regulamentado pelo art. 260, do Decreto nº 611, de 1992.

Além disso, o §2º do art. 137 do Decreto nº 3.048, de 1999, contempla o fornecimento de equipamentos necessários à reabilitação profissional e ao transporte do reabilitando.

Fato é que o modelo vigente para o vale-transporte é incompatível com a ampliação pretendida no presente projeto. Caso existisse fonte adequada de custeio, poderíamos até cogitar uma nova cobertura previdenciária pela já deficitária Seguridade Social.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL nº 5.904, de 2013.

Sala da Comissão, em de março de 2015.

Deputado JORGE CÔRTE REAL

Relator